

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Angical



ÍNDICE

TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO DO CONTRATO 118/2025

OUTROS

RECURSO

CONTRARRAZÕES

JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO



TERMO ADITIVO DO CONTRATO 118/2025



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

TERMO ADITIVO Nº 001/2026
TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 118/2025

A **PREFEITURA DE ANGICAL/BA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito nº CNPJ sob nº 13.654.421/0001-88, com sede na Praça da Bandeira, Angical/BA, CEP 47.960-255, representada pela Prefeita a Sra. **MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS**, inscrito no CPF sob o nº ***.507.345.**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e **TECBLIN LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.575.558/0001-21, com sede na Rua México, nº 191 – Bacacheri – Curitiba – PR CEP: 82510-060, neste ato representado pelo(a) Sr.(a) Jennifer Land Moro, inscrito(a) no CPF sob o nº ***.929.939-40, doravante denominado **CONTRATADA**, resolvem celebrar o **TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL** com fundamentos nos termos das cláusulas do contrato originário definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo de aditivo tem como objeto a prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº **118/2025** por mais **12 (doze) meses**, com início da vigência a partir do dia 22 de julho de 2026 até 22 de julho de 2027. Cujo Constitui objeto deste Contrato a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), destinados aos agentes da Guarda Civil Municipal de Angical/BA

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

2.1. O valor global do presente contrato é de R\$ 18.974,80 (Dezoito mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), descrito abaixo:

LOTE 02 PLACAS BALÍSTICAS					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	MEDIANA (UNITÁRIO)	VALOR TOTAL
01	PLACAS BALÍSTICA NÍVEL III-A Painéis de acordo com a norma NIJ0101.04., proporciona proteção contra balas de calibres 9mm e .40, material Aramida nas suas diferentes composições e/ou em polietileno, podendo ser acompanhado de material anti-trauma como espumas e/ou outros materiais, desde que, permitam a reciclagem, com peso máximo de 5,61 kg/m². TAMANHO P. MASCULINO.	UND	2	R\$ 1.459,60	R\$ 2.919,20
02	PLACAS BALÍSTICA NÍVEL III-A Painéis de acordo com a norma NIJ0101.04., proporciona proteção contra balas de calibres 9mm e .40, material Aramida nas suas diferentes composições e/ou em polietileno, podendo ser acompanhado de material anti-trauma como espumas e/ou outros materiais,	UND	1	R\$ 1.459,60	R\$ 1.459,60

Página 1 de 3

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

	desde que, permitam a reciclagem, com peso máximo de 5,61 kg/m². TAMANHO P. FEMININO.				
03	PLACAS BALÍSTICA NÍVEL III-A Painéis de acordo com a norma NIJ0101.04., proporciona proteção contra balas de calibres 9mm e .40, material Aramida nas suas diferentes composições e/ou em polietileno, podendo ser acompanhado de material anti-trauma como espumas e/ou outros materiais, desde que, permitam a reciclagem, com peso máximo de 5,61 kg/m². TAMANHO M. MASCULINO.	UND	7	R\$ 1.459,60	R\$ 10.217,20
04	PLACAS BALÍSTICA NÍVEL III-A Painéis de acordo com a norma NIJ0101.04., proporciona proteção contra balas de calibres 9mm e .40, material Aramida nas suas diferentes composições e/ou em polietileno, podendo ser acompanhado de material anti-trauma como espumas e/ou outros materiais, desde que, permitam a reciclagem, com peso máximo de 5,61 kg/m². TAMANHO G. MASCULINO.	UND	2	R\$ 1.459,60	R\$ 2.919,20
05	PLACAS BALÍSTICA NÍVEL III-A Painéis de acordo com a norma NIJ0101.04., proporciona proteção contra balas de calibres 9mm e .40, material Aramida nas suas diferentes composições e/ou em polietileno, podendo ser acompanhado de material anti-trauma como espumas e/ou outros materiais, desde que, permitam a reciclagem, com peso máximo de 5,61 kg/m². TAMANHO GG. FEMININO.	UND	1	R\$ 1.459,60	R\$ 1.459,60
VALOR TOTAL DO LOTE: Dezoito mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos				R\$ 18.974,80	

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas correrão à conta da dotação abaixo:

- **UNIDADE:** 02.02.000 - SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO
- **ATIVIDADE:** 2.006 GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO
- **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.
- **FONTE:** 15000000

CLÁUSULA QUARTA – DA RENOVAÇÃO DA GARANTIA

4.1. Não há necessidade de renovação de garantia, por não possui previsão de garantia no contrato originário.

Página 2 de 3

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

CLÁUSULA QUINTA – DO FISCAL DO CONTRATO

5.1. A fiscalização será exercida pela fiscal Sra. Marília Helena Carvalho de Andrade Brito, designada conforme a portaria nº 1.794/2025 para fiscal administrativa.

CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO

6.1. Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

7.1. Incumbirá ao CONTRATANTE divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como no respectivo sítio oficial desta Administração.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

8.1. As partes elegem o Foro da Comarca de Barreiras/BA, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento deste instrumento.

E assim, para firmeza e validade do que aqui foi acordado, lavrou-se o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vai devidamente assinado pelas partes Contratantes e pelas testemunhas indicadas.

Angical/BA, 20 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente
MONICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
Data: 20/07/2026 12:51:04-0300
Verifique em <https://validar.idi.gov.br>

PREFEITURA DE ANGICAL
MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
Prefeita
CONTRATANTE

JENNIFER LAND Assinado de forma digital
MORO por JENNIFER LAND MORO
MONTEIRO MONTEIRO
Dados: 2026.07.20
09:28:47 -03'00'

TECBLIN LTDA
CNPJ sob o nº 48.575.558/0001-21
Jennifer Land Moro
CPF sob o nº ***.929.939-40
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1ª Adriana Santa Chagas
CPF: 028.888.405-xx

2ª Rosa Gabrielle Noqueira dos Santos
CPF: xxx.666.xxx-62

Página 3 de 3

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP - 47.960-000
Fone 0800 727 7562



RECURSO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL – ESTADO DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

A empresa **PNK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, inconformada com a decisão que determinou a reprovação das amostras apresentadas e, conseqüentemente, sua desclassificação do certame, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez interposto dentro do prazo previsto no Edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual requer seja conhecido e regularmente processado.

II – DOS FATOS

O Município de Angical instaurou o **Pregão Eletrônico nº 004/2026** objetivando a **aquisição de bolsas e mochilas escolares** destinadas aos alunos da rede municipal de ensino, adotando como critério de julgamento o menor preço por lote, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Após a realização da fase competitiva, a recorrente permaneceu classificada e, em razão da desclassificação dos licitantes anteriormente

PNK COMÉRCIO DE BOLSAS

CNPJ: 00.748.212/0001-51

Rua Baldur Magnus Grubba, 2865 – 81050-610– Curitiba/ PR



posicionados, foi regularmente convocada para apresentação das amostras dos produtos ofertados, cumprindo integralmente a convocação expedida pela Administração e apresentando, dentro do prazo estabelecido, todas as amostras exigidas pelo edital.

Todavia, após análise realizada pela Comissão Especial Fiscalizadora, foi emitido relatório técnico concluindo pela **reprovação das amostras apresentadas pela recorrente**, sob **fundamentos extremamente genéricos**, consistentes, em síntese, em supostas "**não conformidades**" relacionadas à qualidade do tecido, acabamento, forro interno, alças acolchoadas, resistência, durabilidade e marcas de referência, culminando na desclassificação da empresa.

Ocorre que a decisão administrativa não resiste ao menor exame jurídico.

Isso porque o procedimento de avaliação das amostras foi conduzido em manifesta desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, violando frontalmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da **motivação dos atos administrativos**, da isonomia entre os licitantes, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Mais do que simplesmente reprovar determinada amostra, a Administração criou critérios de avaliação que jamais foram previstos no edital, deixou de indicar parâmetros objetivos que permitissem aos licitantes conhecer previamente quais características seriam exigidas e, ao final, utilizou conceitos absolutamente subjetivos para justificar a eliminação da proposta da recorrente.

A irregularidade torna-se ainda mais evidente quando comparada a análise realizada sobre as amostras da empresa Bela Vista, cuja aprovação ocorreu mesmo diante de evidentes divergências em relação ao próprio layout constante do edital, demonstrando que critérios distintos foram utilizados para empresas distintas, situação absolutamente incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

Não se está diante de mera divergência técnica entre fabricante e Administração.

O que se verifica é verdadeira alteração das regras do certame durante a fase de julgamento das amostras, circunstância que compromete toda a objetividade da licitação e retira dos licitantes qualquer previsibilidade acerca dos critérios efetivamente considerados pela comissão julgadora.

PNK COMÉRCIO DE BOLSAS

CNPJ: 00.748.212/0001-51

Rua Baldur Magnus Grubba, 2865 – 81050-610– Curitiba/ PR



É justamente por essa razão que a decisão recorrida merece integral reforma.

III – DA NULIDADE DA AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS E NÃO PREVISTOS NO EDITAL

A Lei nº 14.133/2021 consagra, como um de seus pilares fundamentais, o princípio do julgamento objetivo, exigindo que toda decisão administrativa seja proferida exclusivamente com base em critérios previamente definidos no instrumento convocatório, vedando-se a utilização de parâmetros criados posteriormente ou de avaliações fundadas em impressões subjetivas dos agentes responsáveis pela análise das propostas.

Tal exigência decorre diretamente dos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, que impedem a Administração de inovar durante a condução do certame, estabelecendo exigências não previamente divulgadas aos participantes.

No caso concreto, entretanto, foi exatamente isso que ocorreu.

Basta confrontar o Termo de Referência com o relatório de avaliação das amostras para constatar que praticamente todos os fundamentos utilizados para reprovação da recorrente decorrem de critérios que simplesmente inexistem no edital.

O Termo de Referência limita-se a estabelecer descrições genéricas acerca dos produtos, mencionando que as mochilas deverão possuir acabamento adequado, boa resistência, durabilidade, alças acolchoadas, compartimentos principais, bolsos auxiliares e demais características comuns ao objeto pretendido, fazendo ainda referência a determinadas marcas comerciais como parâmetro de qualidade, sem, contudo, indicar modelo específico, padrão construtivo, quantidade mínima de divisórias, configuração interna, tipo de carrinho, sistema de haste, espessura do acolchoamento, gramatura dos tecidos, tipo de forro, padrão das costuras ou qualquer outro elemento técnico objetivo que pudesse orientar os licitantes na elaboração de suas amostras.

Essa constatação é de extrema relevância.

As marcas citadas pela Administração Sestini, Clio Style, Xeryus e Luxcel possuem dezenas de linhas distintas de mochilas, cada qual com configurações internas, acabamentos, sistemas de fechamento, quantidade de bolsos, formatos

PNK COMÉRCIO DE BOLSAS

CNPJ: 00.748.212/0001-51

Rua Baldur Magnus Grubba, 2865 – 81050-610– Curitiba/ PR



estruturais e padrões estéticos completamente diversos entre si. Não há um modelo único que possa servir de paradigma objetivo para comparação. Assim, ao limitar-se a mencionar marcas de referência sem especificar qual modelo pretendia adquirir, a Administração deixou de estabelecer parâmetros técnicos suficientemente determinados, impossibilitando que os licitantes conhecessem previamente quais características efetivamente seriam consideradas essenciais durante a avaliação das amostras.

Apesar dessa absoluta ausência de objetividade no edital, a Comissão Especial Fiscalizadora passou a reprovar os produtos apresentados pela recorrente mediante afirmações genéricas de "não conformidade com a qualidade do tecido", "não conformidade com acabamento", "não conformidade com acabamento e forro interno", "não conformidade das alças acolchoadas", "não conformidade na resistência e adequação ao uso escolar" e "não conformidade com as marcas de referência", sem demonstrar, de forma concreta e tecnicamente fundamentada, em que consistiriam tais supostas irregularidades.

Em nenhum momento o parecer técnico informa qual costura estaria inadequada, qual tecido seria incompatível com o edital, qual parâmetro de resistência foi utilizado, qual espessura mínima deveria possuir o acolchoamento, qual modelo das marcas de referência serviu como paradigma, quais ensaios foram realizados, quais normas técnicas foram observadas ou quais medições objetivas sustentariam as conclusões apresentadas.

Ao contrário.

O relatório limita-se à formulação de juízos conclusivos, desacompanhados de qualquer fundamentação técnica minimamente verificável.

Essa circunstância revela que o julgamento deixou de ser objetivo para tornar-se mera manifestação subjetiva da comissão avaliadora, circunstância expressamente vedada pela Lei nº 14.133/2021.

Não se desconhece que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para proceder à análise das amostras apresentadas pelos licitantes. Entretanto, tal discricionariedade jamais se confunde com liberdade irrestrita de julgamento. Ao contrário, encontra limites rigorosos na própria Lei nº 14.133/2021, que exige que toda avaliação seja conduzida mediante critérios objetivos, previamente definidos no instrumento convocatório e aplicados indistintamente a todos os participantes do certame.

PNK COMÉRCIO DE BOLSAS

CNPJ: 00.748.212/0001-51

Rua Baldur Magnus Grubba, 2865 – 81050-610– Curitiba/ PR



A discricionariedade técnica existe para interpretar parâmetros previamente estabelecidos, jamais para criá-los após o encerramento da disputa.

No presente caso, porém, verifica-se justamente o oposto.

A Comissão Avaliadora não comparou as amostras da recorrente com requisitos objetivos constantes do Termo de Referência.

Na realidade, criou um verdadeiro "modelo ideal" de mochila durante a própria fase de avaliação, passando a exigir características cuja existência jamais foi prevista no edital.

Tal circunstância fica evidente quando se observa que diversos fundamentos utilizados para reprovação sequer encontram correspondência nas especificações técnicas constantes do instrumento convocatório. A comissão passou a valorar aspectos como configuração interna, padrão de acabamento, disposição dos bolsos, conformação estrutural, tipo de acolchoamento, padrão estético e qualidade visual das peças, embora nenhuma dessas características tenha sido previamente delimitada de forma objetiva pela Administração.

Essa atuação viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital constitui verdadeira lei interna da licitação.

É ele quem delimita os direitos dos licitantes e os poderes da Administração.

Se determinado requisito não foi previamente estabelecido no edital, simplesmente não pode servir como fundamento para eliminar proposta regularmente apresentada.

Admitir conclusão diversa significaria autorizar que cada comissão julgadora estabelecesse, conforme sua percepção pessoal, quais características entende desejáveis para determinado produto, transformando a fase de avaliação das amostras em verdadeiro procedimento discricionário, incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

Mais grave ainda é perceber que vários dos fundamentos constantes do parecer técnico sequer são passíveis de aferição objetiva.

Expressões como "acabamento inadequado", "qualidade inferior", "resistência insuficiente", "conforto inadequado" ou "não conformidade com

PNK COMÉRCIO DE BOLSAS

CNPJ: 00.748.212/0001-51

Rua Baldur Magnus Grubba, 2865 – 81050-610– Curitiba/ PR



marcas de referência" representam conceitos absolutamente indeterminados quando desacompanhados de parâmetros técnicos previamente definidos.

Pergunta-se, então: qual acabamento? Qual costura? Qual tecido? Qual espessura mínima? Qual resistência foi considerada adequada? Qual ensaio foi realizado para aferição dessa resistência? Qual método foi empregado para concluir que determinado material apresentava qualidade inferior? Qual parâmetro técnico permitiu afirmar que o conforto era insuficiente? Qual modelo específico das marcas de referência foi utilizado como paradigma de comparação? Qual característica objetiva extraída dessas marcas teria sido descumprida pela recorrente?

Nenhuma dessas respostas consta do relatório de avaliação.

Em momento algum a Comissão Avaliadora identifica o requisito técnico efetivamente descumprido, tampouco demonstra, mediante critérios verificáveis, por qual razão concluiu pela reprovação das amostras. **O parecer limita-se a reproduzir afirmações genéricas e conclusivas, desacompanhadas de qualquer fundamentação técnica apta a permitir o controle da legalidade do ato administrativo.**

Não foram realizadas medições. Não foram indicadas normas técnicas aplicáveis. Não foram mencionados ensaios laboratoriais, testes de resistência, parâmetros mínimos de qualidade, especificações de fabricantes ou qualquer elemento objetivo que sustentasse as conclusões adotadas. Em outras palavras, a decisão administrativa não demonstra o descumprimento do edital; apenas afirma, de maneira abstrata, que ele teria ocorrido.

E isso possui enorme relevância jurídica.

A motivação dos atos administrativos não pode ser meramente aparente. Não basta à Administração afirmar que determinado produto "não atende" às especificações do edital. É indispensável demonstrar, de forma objetiva, qual requisito foi violado, qual parâmetro foi utilizado para a comparação e quais elementos técnicos conduziram à conclusão adotada. Somente assim é possível assegurar o exercício do contraditório, da ampla defesa e o controle da legalidade do ato praticado.

No presente caso, entretanto, **a recorrente foi impedida de conhecer as verdadeiras razões de sua desclassificação.** O relatório não permite identificar se a suposta desconformidade decorreu de aspecto estrutural, dimensional, funcional, estético ou construtivo, limitando-se a utilizar expressões vagas que

PNK COMÉRCIO DE BOLSAS

CNPJ: 00.748.212/0001-51

Rua Baldur Magnus Grubba, 2865 – 81050-610– Curitiba/ PR



poderiam ser aplicadas indistintamente a qualquer produto, sem qualquer possibilidade de verificação objetiva.

A consequência é evidente: a avaliação deixou de ser técnica para tornar-se essencialmente subjetiva.

Em vez de comparar as amostras com requisitos previamente estabelecidos no Termo de Referência, a Comissão passou a confrontá-las com um padrão idealizado pelos próprios avaliadores, criado apenas durante a fase de julgamento. Trata-se de procedimento manifestamente incompatível com o princípio do julgamento objetivo, pois transfere ao intérprete a liberdade para estabelecer, após a apresentação das propostas, quais características entende desejáveis para o produto licitado, ainda que tais exigências jamais tenham sido previstas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 não admite esse tipo de atuação. O edital vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração, de modo que somente podem servir de fundamento para desclassificação as exigências clara, objetiva e previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Qualquer inovação durante a fase de avaliação representa violação direta aos princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da isonomia e da transparência, comprometendo a lisura de todo o procedimento licitatório.

IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO TRATAMENTO DESIGUAL DISPENSADO À RECORRENTE

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, que parte dos apontamentos realizados pela Comissão Avaliadora possuísse algum grau de subjetividade inerente à análise das amostras, o que não se admite, a decisão recorrida não poderia subsistir diante da **manifesta ausência de uniformidade na aplicação dos critérios de julgamento entre os licitantes participantes do certame.**

A Lei nº 14.133/2021 consagra a isonomia como um dos pilares fundamentais das licitações públicas, impondo à Administração o dever de dispensar tratamento rigorosamente igualitário a todos os concorrentes, aplicando os mesmos critérios de avaliação, o mesmo grau de exigência e o mesmo nível de rigor técnico durante todas as fases do procedimento licitatório.

PNK COMÉRCIO DE BOLSAS

CNPJ: 00.748.212/0001-51

Rua Baldur Magnus Grubba, 2865 – 81050-610– Curitiba/ PR



Não basta que todos os licitantes estejam submetidos ao mesmo edital. É indispensável que a interpretação e a aplicação das exigências editalícias ocorram de forma uniforme, objetiva e impessoal. A partir do momento em que a Administração flexibiliza determinada exigência para um concorrente e exige seu cumprimento rigoroso de outro, rompe-se completamente a igualdade de condições entre os participantes, comprometendo a legitimidade de todo o julgamento.

É exatamente essa situação que se verifica no presente caso.

Ao analisar as amostras apresentadas pela Recorrente, a Comissão Avaliadora adotou postura extremamente rigorosa, utilizando como fundamento para reprovação aspectos relacionados ao acabamento, conformação estrutural, resistência, qualidade do material, acabamento interno e características visuais dos produtos, sempre mediante conceitos genéricos e sem qualquer parâmetro técnico objetivo.

Todavia, esse mesmo rigor desaparece quando se examina a avaliação realizada sobre as amostras apresentadas pela empresa Bela Vista.

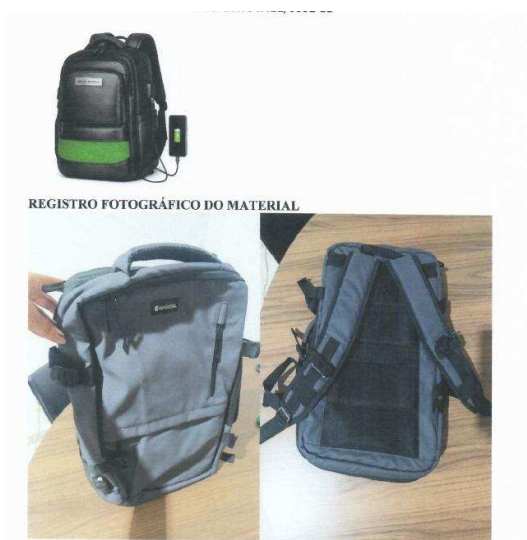
IV.1 – Da aprovação da amostra da Bela Vista apesar da evidente divergência em relação ao layout constante do edital

Ao comparar o layout disponibilizado pela própria Administração com a amostra apresentada pela empresa **Bela Vista no Item 05**, constata-se que o produto aprovado apresenta **diferenças significativas em relação ao modelo constante do edital. Veja-se:**

PNK COMÉRCIO DE BOLSAS

CNPJ: 00.748.212/0001-51

Rua Baldur Magnus Grubba, 2865 – 81050-610– Curitiba/ PR



A simples observação da comparação evidencia que a mochila aprovada apresenta alterações substanciais em diversos elementos visuais e construtivos, dentre eles a **ausência do material na cor preta previsto no layout, a inexistência do detalhe frontal na cor verde, modificação da disposição e da quantidade dos bolsos externos, alteração da configuração frontal do produto e modificação do próprio conjunto estético originalmente apresentado pela Administração.**

Tais diferenças são objetivamente perceptíveis e demonstram que a amostra aprovada não reproduz fielmente o padrão gráfico constante do edital.

Apesar disso, nenhuma dessas alterações foi considerada suficiente para justificar sua reprovação. Ao contrário, a amostra foi considerada plenamente apta ao atendimento das exigências editalícias.

Entretanto, quando da análise das amostras apresentadas pela Recorrente, pequenas diferenças construtivas passaram a ser interpretadas como graves desconformidades capazes de justificar sua imediata desclassificação.

A discrepância evidencia que a Comissão não aplicou critérios uniformes de avaliação.

PNK COMÉRCIO DE BOLSAS

CNPJ: 00.748.212/0001-51

Rua Baldur Magnus Grubba, 2865 – 81050-610– Curitiba/ PR



Na prática, determinadas divergências foram consideradas irrelevantes quando verificadas na amostra da empresa Bela Vista, mas transformaram-se em fundamento suficiente para eliminar a proposta da Recorrente.

Tal circunstância caracteriza **manifesta violação ao princípio da isonomia**, uma vez que licitantes submetidos ao mesmo procedimento licitatório foram avaliados mediante padrões absolutamente distintos.

Não se discute, aqui, qual das mochilas possui melhor qualidade.

Discute-se a absoluta necessidade de que ambas fossem avaliadas exatamente sob os mesmos critérios.

E isso manifestamente não ocorreu.

IV.2 – Da inconsistência dos critérios efetivamente adotados pela Comissão Julgadora

A análise conjunta dos relatórios revela circunstância ainda mais grave.

Não houve apenas diferença na conclusão alcançada pela Comissão.

Houve verdadeira alteração dos critérios utilizados para cada licitante.

Em relação à Recorrente, qualquer divergência visual, construtiva ou de acabamento foi considerada suficiente para justificar a desclassificação.

Já em relação à Bela Vista, alterações igualmente perceptíveis em relação ao layout constante do edital foram simplesmente desconsideradas, permitindo a aprovação da amostra.

Essa postura evidencia que a Comissão Avaliadora deixou de observar critérios previamente definidos e **passou a decidir conforme impressões subjetivas acerca de cada produto analisado.**

Em outras palavras, a metodologia empregada deixou de ser objetiva para tornar-se casuística.

E justamente por não existir parâmetro uniforme de avaliação, torna-se impossível afirmar que ambas as empresas foram efetivamente submetidas às mesmas exigências.

PNK COMÉRCIO DE BOLSAS

CNPJ: 00.748.212/0001-51

Rua Baldur Magnus Grubba, 2865 – 81050-610– Curitiba/ PR



Essa circunstância afronta diretamente os princípios da impessoalidade, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública não possui liberdade para exigir determinado grau de fidelidade ao edital de um licitante e relativizar essas mesmas exigências em relação a outro concorrente. O princípio da igualdade impõe tratamento uniforme durante todo o procedimento licitatório, vedando interpretações seletivas ou flexibilizações casuísticas das exigências editalícias.

Dessa forma, ainda que se admitisse a existência das supostas desconformidades apontadas em relação às amostras da Recorrente, hipótese expressamente afastada por esta peça recursal, seria juridicamente impossível manter sua desclassificação diante da constatação de que critérios absolutamente distintos foram empregados para aprovação da empresa Bela Vista.

A consequência jurídica é inevitável.

Uma vez demonstrado que a Comissão Julgadora não aplicou critérios uniformes de avaliação, resta comprometida toda a validade do julgamento das amostras, impondo-se a anulação da decisão recorrida e a realização de nova análise técnica, mediante critérios objetivos, previamente definidos e rigorosamente idênticos para todos os licitantes, em estrita observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

V – DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO DOS VÍCIOS EVENTUALMENTE EXISTENTES, EM OBSERVÂNCIA AO FORMALISMO MODERADO, À RAZOABILIDADE E À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, a Recorrente sustenta que as amostras apresentadas atendem às especificações objetivamente previstas no Termo de Referência, sendo a decisão de reprovação decorrente da utilização de critérios subjetivos e não previstos no instrumento convocatório.

Todavia, ainda que se admitisse, apenas para fins de argumentação, que alguma das observações consignadas pela Comissão Avaliadora pudesse ser considerada procedente, circunstância expressamente impugnada pela Recorrente, a imediata desclassificação da proposta mostra-se medida

PNK COMÉRCIO DE BOLSAS

CNPJ: 00.748.212/0001-51

Rua Baldur Magnus Grubba, 2865 – 81050-610– Curitiba/ PR



manifestamente desproporcional e incompatível com os princípios que regem o procedimento licitatório.

Isso porque os apontamentos realizados pela Administração dizem respeito, em sua integralidade, a aspectos meramente formais, estéticos ou construtivos das amostras apresentadas, não havendo qualquer indicação de que os produtos fossem imprestáveis ao uso pretendido, incapazes de atender às necessidades da Administração ou incompatíveis com a finalidade pública da contratação.

Em nenhum momento a Comissão concluiu que as mochilas apresentavam defeitos estruturais insanáveis, vícios de fabricação, inadequação funcional, ausência de resistência mínima ou qualquer circunstância que inviabilizasse sua utilização pela rede municipal de ensino. Ao contrário, os fundamentos utilizados restringem-se a aspectos relacionados ao acabamento, disposição de elementos, conformação visual e demais características plenamente passíveis de correção sem qualquer alteração da essência da proposta apresentada.

Essa circunstância possui especial relevância jurídica.

O procedimento licitatório não se destina à eliminação automática de propostas por pequenas divergências formais ou aspectos passíveis de adequação, mas sim à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se os princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado.

A evolução da jurisprudência dos órgãos de controle demonstra inequívoca superação do formalismo excessivo que, durante muitos anos, conduziu à exclusão de propostas por falhas incapazes de comprometer a igualdade entre os licitantes ou a execução contratual.

Nesse contexto, merece especial destaque o recente Acórdão nº 884/2026 – Plenário do Tribunal de Contas da União, o qual reconheceu ser irregular a desclassificação de proposta em razão da apresentação de amostra contendo vícios sanáveis, justamente por entender que a Administração deve privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa e evitar restrições desnecessárias à competitividade.

O entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União encontra plena aplicação ao presente caso.

PNK COMÉRCIO DE BOLSAS
CNPJ: 00.748.212/0001-51
Rua Baldur Magnus Grubba, 2865 – 81050-610– Curitiba/ PR



Ainda que se admitisse a necessidade de pequenos ajustes nas amostras apresentadas, hipótese expressamente afastada pela Recorrente, tais adequações não importariam alteração do objeto ofertado, modificação da proposta comercial, substituição do fabricante, mudança da marca, revisão do preço apresentado ou qualquer prejuízo à isonomia entre os participantes do certame.

Eventuais adequações recairiam exclusivamente sobre aspectos acessórios dos produtos, plenamente corrigíveis sem qualquer repercussão sobre a disputa realizada.

Não haveria qualquer inovação da proposta.

Não haveria apresentação de novo produto.

Não haveria substituição do objeto ofertado.

Não haveria modificação das condições originalmente apresentadas pela licitante.

Haveria, tão somente, o aperfeiçoamento de detalhes eventualmente considerados necessários pela Administração, preservando-se integralmente a identidade da proposta vencedora.

Nessas circunstâncias, a imediata desclassificação da Recorrente revela-se medida excessivamente gravosa, sobretudo porque impede a Administração de contratar proposta competitiva por razões que, ainda que eventualmente existentes, poderiam ser solucionadas mediante simples determinação de adequação das amostras.

Não se mostra razoável privilegiar o rigor formal em detrimento da obtenção da proposta mais vantajosa, especialmente quando inexistente qualquer demonstração de prejuízo ao interesse público ou de comprometimento da futura execução contratual.

A Administração Pública deve sempre prestigiar a máxima competitividade possível, evitando eliminar licitantes por situações plenamente passíveis de correção, sobretudo quando inexistente qualquer risco à igualdade da disputa ou à execução do futuro contrato.

No presente caso, a adoção dessa providência mostrava-se ainda mais necessária diante da própria natureza dos apontamentos realizados pela Comissão Avaliadora, todos relacionados a características que, caso efetivamente

PNK COMÉRCIO DE BOLSAS

CNPJ: 00.748.212/0001-51

Rua Baldur Magnus Grubba, 2865 – 81050-610– Curitiba/ PR



consideradas relevantes, poderiam ser objeto de simples solicitação de adequação, sem qualquer prejuízo ao procedimento licitatório.

Ao optar pela desclassificação imediata, sem oportunizar qualquer medida de saneamento, a Administração adotou providência desarrazoada, incompatível com os princípios da proporcionalidade, da eficiência, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, privilegiando o excesso de formalismo em detrimento da efetiva satisfação do interesse público.

Dessa forma, ainda que **não seja reconhecida a nulidade da avaliação pelas razões anteriormente expostas, requer-se, subsidiariamente, seja anulada a decisão de desclassificação para que seja oportunizado à Recorrente o saneamento das supostas inconformidades apontadas pela Comissão Avaliadora**, em observância ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VI – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Conforme demonstrado ao longo do presente recurso, a decisão que determinou a reprovação das amostras apresentadas pela Recorrente não se sustenta sob o aspecto jurídico, técnico ou procedimental.

A análise realizada pela Comissão Avaliadora extrapolou os limites estabelecidos pelo próprio instrumento convocatório, utilizando critérios subjetivos, conceitos indeterminados e parâmetros que jamais foram previamente definidos no edital, em manifesta afronta ao princípio do julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, a motivação adotada revela-se manifestamente insuficiente, limitando-se à utilização de expressões genéricas incapazes de demonstrar, de forma técnica e objetiva, quais requisitos efetivamente deixaram de ser atendidos pelas amostras apresentadas. A ausência de parâmetros verificáveis impede o exercício do contraditório, inviabiliza o controle da legalidade do ato administrativo e compromete a própria transparência do procedimento licitatório.

Não bastasse isso, restou evidenciado que a Administração não observou critérios uniformes de avaliação entre os participantes do certame. Enquanto as amostras apresentadas pela Recorrente foram submetidas a rigor excessivo, com reprovação fundada em aspectos subjetivos e interpretações ampliativas do Termo

PNK COMÉRCIO DE BOLSAS

CNPJ: 00.748.212/0001-51

Rua Baldur Magnus Grubba, 2865 – 81050-610– Curitiba/ PR



de Referência, a empresa Bela Vista teve aprovada amostra que apresenta divergências objetivamente verificáveis em relação ao próprio layout constante do edital, circunstância que demonstra inequívoca ausência de padronização dos critérios utilizados pela Comissão Avaliadora e afronta direta ao princípio da isonomia.

Também se demonstrou que, ainda que se admitisse a existência de alguma inconformidade pontual, hipótese suscitada apenas por argumentar, os apontamentos realizados seriam plenamente passíveis de saneamento, inexistindo qualquer justificativa para a adoção da medida mais gravosa possível, qual seja, a desclassificação imediata da Recorrente, sobretudo diante da moderna orientação jurisprudencial que prestigia o formalismo moderado, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A manutenção da decisão recorrida significará admitir que critérios não previstos no edital possam ser criados durante a fase de avaliação das amostras, que conceitos subjetivos substituam especificações técnicas objetivas e que licitantes sejam submetidos a diferentes níveis de exigência dentro do mesmo procedimento licitatório. Tal entendimento compromete não apenas a regularidade do presente certame, mas também a segurança jurídica e a confiabilidade que devem nortear toda contratação pública.

Por essas razões, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da avaliação realizada e a consequente reforma da decisão administrativa, assegurando-se que o julgamento das amostras observe estritamente os critérios previamente estabelecidos no edital, os princípios da isonomia, da impessoalidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, preservando-se, assim, a legalidade do procedimento licitatório e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente seja o presente recurso conhecido, por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, ser integralmente provido, a fim de reformar a decisão que determinou a reprovação das amostras apresentadas pela PNK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA., pelas razões de fato e de direito acima expostas.

Requer, em consequência, seja declarada a nulidade da avaliação técnica realizada, em razão da utilização de critérios subjetivos, da ausência de motivação

PNK COMÉRCIO DE BOLSAS

CNPJ: 00.748.212/0001-51

Rua Baldur Magnus Grubba, 2865 – 81050-610– Curitiba/ PR



técnica idônea, da inobservância do princípio do julgamento objetivo, da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do tratamento desigual dispensado aos licitantes, determinando-se a realização de nova avaliação das amostras, mediante a observância exclusiva dos critérios objetiva e previamente estabelecidos no edital, aplicados de forma uniforme e isonômica a todos os participantes do certame.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer seja oportunizado à Recorrente o saneamento das supostas inconformidades apontadas pela Comissão Avaliadora, em observância aos princípios do formalismo moderado, da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Requer, ainda, que todas as fotografias, registros, relatórios técnicos, documentos internos, pareceres e demais elementos utilizados pela Comissão Avaliadora para fundamentar a reprovação das amostras integrem formalmente o processo administrativo, possibilitando o efetivo exercício do contraditório, da ampla defesa e o controle da legalidade dos atos praticados.

Por fim, requer que, caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão recorrida, o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior competente para julgamento, na forma da Lei nº 14.133/2021, com a apreciação integral de todos os fundamentos ora apresentados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 06 de julho de 2026.

PNK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA.
CNPJ: 00.748.212/0001-51
Rua Baldur Magnus Grubba, 2865 –
81050-610 – Curitiba/ PR
FONE: (41) 99115-7411

PAULO JOSE KAPPES
Assinado de forma digital por PAULO JOSE KAPPES:
Dados: 2026.07.06 22:13:13 -03'00'

PNK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA.
CNPJ 00.748.212/0001-51
Cargo: DIRETOR - Nome: PAULO JOSE KAPPES
RG Nº - SSP/RS - CPF Nº

PNK COMÉRCIO DE BOLSAS
CNPJ: 00.748.212/0001-51
Rua Baldur Magnus Grubba, 2865 – 81050-610– Curitiba/ PR



CONTRARRAZÕES



CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA PNK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

BELA VISTA TÊXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.824.284/0001-00, Inscrição Municipal nº 1.090.973/001-3, Inscrição Estadual nº 003222740.00-05, com sede na Rua Madre Teresa de Calcutá, nº 91, São João Batista, Belo Horizonte/MG, CEP 31520-085, telefone (31) 97247-4161, e-mail: belavistatextil@gmail.com, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar as CONTRARRAZÕES:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa PNK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA, requerendo, ao final, que o recurso seja totalmente improvido, com a manutenção da decisão que reprovou as amostras apresentadas pela recorrente e preservou a regularidade da aprovação da amostra da empresa Bela Vista.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal e editalício, razão pela qual devem ser conhecidas e regularmente apreciadas por essa Administração.

II – SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO PELA PNK

A empresa PNK sustenta, em resumo, que sua desclassificação teria ocorrido com base em fundamentos genéricos e subjetivos, alegando que a Comissão Especial Fiscalizadora teria apontado supostas não conformidades relacionadas à qualidade do tecido, acabamento, forro

WILLIAM DE JESUS DOS SANTOS
Diretor Proprietário
MT- 475520060
CPF: 979.801.886-91

30.824.284/0001-00
INSC. EST. 003222740.00-05
BELA VISTA TEXTIL LTDA
RUA MADRE TERESA DE CALCUTÁ, 91
SÃO JOÃO BATISTA - CEP 31.520-085
BELO HORIZONTE - MG



(31) 98109-2105
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91
São João Batista | Belo Horizonte | MG
Cep 31.520-085



interno, alças acolchoadas, resistência, durabilidade e marcas de referência, sem indicação objetiva dos motivos.

A recorrente também busca desqualificar a amostra apresentada pela Bela Vista, afirmando que haveria divergência visual em relação ao layout constante do edital, especialmente porque a imagem utilizada não estaria idêntica ao modelo ilustrativo, alegando tratamento desigual entre as licitantes. Contudo, tais argumentos não merecem prosperar, como comprovaremos abaixo.

A reprovação da PNK não decorreu de mero gosto pessoal, subjetividade ou excesso de formalismo. Pelo contrário, a Comissão apontou falhas concretas, visíveis e diretamente relacionadas à qualidade, segurança, resistência e durabilidade do produto, especialmente por se tratar de material destinado ao uso escolar por estudantes da rede municipal.

III – DA REGULARIDADE DA REPROVAÇÃO DAS AMOSTRAS DA PNK

A alegação de que a decisão teria sido genérica não corresponde à realidade. A Comissão foi clara ao apontar problemas relacionados à qualidade do tecido, acabamento, costuras, fragilidade do material, ausência de arremates, forro interno e resistência do produto. Esses elementos não são meramente estéticos. São características essenciais para verificar se a mochila possui condições reais de suportar o uso diário por alunos, com livros, cadernos, materiais escolares e demais objetos.

Não se trata, portanto, de preferência visual ou subjetiva. Costura irregular, falta de arremate, tecido frágil, acabamento mal executado e ausência de estrutura adequada são defeitos objetivos, perceptíveis no próprio produto e capazes de comprometer diretamente a vida útil e a segurança funcional da mochila.

WILLIAM DE JESUS DOS SANTOS
Diretor Proprietário
MT- 475520060
CPF: 979.801.886-91

30.824.284/0001-00
INSC. EST. 003222740.00-05
BELA VISTA TEXTIL LTDA
RUA MADRE TERESA DE CALCUTÁ, 91
SÃO JOÃO BATISTA – CEP 31.520-085
BELO HORIZONTE - MG



(31) 98109-2105
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91
São João Batista | Belo Horizonte | MG
Cep 31.520-085



A PNK tenta transformar falhas materiais evidentes em simples “critérios subjetivos”, porém o que se verifica é que a Administração apenas exerceu seu dever de controle técnico sobre a qualidade do objeto ofertado.



Sem forro e com costura visivelmente torta.



Quanto a nossa amostra apresentada, podemos fazer um comparativo para demonstrar a diferença, segue abaixo, imagens do nosso item:



WILLIAM DE JESUS DOS SANTOS
Diretor Proprietário
MT- 475520060
CPF: 979.801.886-91

30.824.284/0001-00

INSC. EST. 003222740.00-05
BELA VISTA TEXTIL LTDA
RUA MADRE TERESA DE CALCUTÁ, 91
SÃO JOÃO BATISTA – CEP 31.520-085
BELO HORIZONTE - MG

(31) 98109-2105
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91
São João Batista | Belo Horizonte | MG
Cep 31.520-085



A amostra existe justamente para isso: permitir que a Administração confira, antes da contratação, se o produto apresentado corresponde ao padrão mínimo exigido e se terá condições de atender ao interesse público. Se a amostra demonstra fragilidade, acabamento deficiente, costuras mal executadas e ausência de reforço adequado, a Administração não apenas pode, como deve rejeitá-la.

A Lei nº 14.133/2021 exige que a licitação observe os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, eficiência, interesse público, razoabilidade e seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso à Administração.

A proposta mais vantajosa não é simplesmente a de menor preço, mas aquela que, além de competitiva, entrega produto compatível com a necessidade pública. Como pudemos comprovar nas imagens das nossas amostras, que foi completamente forrada com acabamento interno em viés e costas com costura em V.

WILLIAM DE JESUS DOS SANTOS
Diretor Proprietário
MT- 475520060
CPF: 979.801.886-91

30.824.284/0001-00
INSC. EST. 003222740.00-05
BELA VISTA TEXTIL LTDA
RUA MADRE TERESA DE CALCUTÁ, 91
SÃO JOÃO BATISTA - CEP 31.520-085
BELO HORIZONTE - MG



(31) 98109-2105
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91
São João Batista | Belo Horizonte | MG
Cep 31.520-085



Nesse sentido, manter uma empresa cuja amostra não demonstra qualidade suficiente significaria colocar em risco a própria finalidade da contratação, especialmente por envolver mochilas escolares destinadas a estudantes.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE SUBJETIVIDADE NA ANÁLISE TÉCNICA

A recorrente afirma que expressões como “qualidade inferior”, “acabamento inadequado” e “resistência insuficiente” seriam subjetivas. Todavia, essa alegação não se sustenta quando tais conclusões estão acompanhadas de elementos materiais observáveis no próprio produto.

Além do órgão ter deixado bem claro no parecer de amostras os motivos da desclassificação: citando que o material tinha características inferiores ao solicitado além de:

b) Costura e acabamento:

Avaliação da irregularidade das costuras, com fragilidade na costura, falta de arremate de fios.

e) Estampas, bordados e logomarcas:

Não consta na amostra aplicação de estampas, centralização, legibilidade, fixação e resistência estimada à lavagem.

f) Resistência e durabilidade:

Avaliação da incapacidade de manutenção do tecido e falta de resistência ao uso contínuo, uma vez que o item não contém forro para amparo de resistência. A insuficiência desses requisitos pode ocasionar desgaste precoce, rasgos, deformações e perda da qualidade em curto período de tempo, contrariando as especificações técnicas previstas no termo de referência. Dessa forma **reprova as amostras apresentadas.**

WILLIAM DE JESUS DOS SANTOS
Diretor Proprietário
MT- 475520060
CPF: 979.801.886-91

30.824.284/0001-00
INSC. EST. 003222740.00-05
BELA VISTA TEXTIL LTDA
RUA MADRE TERESA DE CALCUTÁ, 91
SÃO JOÃO BATISTA – CEP 31.520-085
BELO HORIZONTE - MG



(31) 98109-2105
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91
São João Batista | Belo Horizonte | MG
Cep 31.520-085



g) Segurança e adequação ao uso:

As mochilas e bolsas escolares apresentadas, estão em desacordo com as especificações estabelecidas no Edital. Durante a avaliação, verificaram-se falhas estruturais e características inadequadas que podem comprometer a utilização segura e funcional dos itens pelos estudantes.

Quando há costura irregular, fio sem arremate, acabamento frágil, material sem estrutura adequada e ausência de forro ou reforço necessário, não se está diante de opinião pessoal da Comissão, mas de constatação técnica e visual.

A Administração não precisa aguardar a ruptura do produto em uso pelos alunos para concluir que a mochila não apresenta padrão adequado. A avaliação da amostra permite justamente prevenir a contratação de item que possa apresentar baixa durabilidade, desconforto ou risco de utilização inadequada pelos estudantes.

Além disso, a própria recorrente reconhece que a Comissão apontou falhas em qualidade de tecido, acabamento, forro, alças, resistência e durabilidade. Esses pontos são diretamente ligados ao desempenho do objeto e, portanto, são suficientes para justificar a reprovação da amostra.

A tentativa de reduzir tais defeitos a “pequenas divergências” não pode ser aceita, pois estamos falando de produto escolar que será utilizado diariamente e precisa apresentar resistência compatível com sua finalidade.

V – DA AMOSTRA DA BELA VISTA E DA TOTAL CONFORMIDADE COM O OBJETO

A PNK também tenta sustentar que a amostra da Bela Vista deveria ser reprovada por suposta divergência visual em relação ao layout ilustrativo.

WILLIAM DE JESUS DOS SANTOS
Diretor Proprietário
MT- 475520060
CPF: 979.801.886-91

30.824.284/0001-00
INSC. EST. 003222740.00-05
BELA VISTA TEXTIL LTDA
RUA MADRE TERESA DE CALCUTÁ, 91
SÃO JOÃO BATISTA – CEP 31.520-085
BELO HORIZONTE - MG



(31) 98109-2105
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91
São João Batista | Belo Horizonte | MG
Cep 31.520-085



Esse argumento também não procede.

A imagem utilizada pela recorrente para atacar a Bela Vista não demonstra qualquer descumprimento técnico do edital. A diferença apontada decorre, principalmente, da forma como a mochila foi fotografada, inclusive sem enchimento interno, o que naturalmente altera sua aparência visual, volume e apresentação frontal.

Além disso, a empresa Bela Vista possui plena capacidade de produzir o item nas cores e padrões exigidos pela Administração, inclusive com a personalização e arte solicitadas em edital. O ponto essencial é que a amostra apresentada demonstrou qualidade superior, bom acabamento, estrutura adequada, costuras regulares, resistência e condições de uso compatíveis com a finalidade escolar.

Referente ao item 05: O produto é confeccionado em material sintético, com tecido resistente à água, forração interna e acabamento reforçado nas costuras. Possui bolso para notebook e tablet, suporte externo para USB, divisórias internas para acessórios, alças de ombro anatômicas e atende às demais solicitações previstas no edital.

Além disso, apresenta características superiores ao solicitado, como alça de mão lateral, fitas de compressão nas laterais com fecho tipo aranha, suporte interno com elástico, alça de engate para mala na parte traseira, fecho peitoral nas alças das costas e estrutura interna com espuma, garantindo maior resistência, conforto e funcionalidade ao usuário.

A PNK tenta criar uma equivalência que não existe. Uma coisa é volume fotográfico. Outra coisa completamente diferente é apresentar amostra com indícios de baixa qualidade, fragilidade, ausência de arremate, costuras irregulares e estrutura insuficiente.

No caso da Bela Vista, a amostra demonstrou capacidade técnica e qualidade de execução. No caso da PNK, a própria avaliação da Comissão apontou falhas que comprometem o uso seguro e funcional do material.

WILLIAM DE JESUS DOS SANTOS
Diretor Proprietário
MT- 475520060
CPF: 979.801.886-91

30.824.284/0001-00
INSC. EST. 003222740.00-05
BELA VISTA TEXTIL LTDA
RUA MADRE TERESA DE CALCUTÁ, 91
SÃO JOÃO BATISTA - CEP 31.520-085
BELO HORIZONTE - MG



(31) 98109-2105
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91
São João Batista | Belo Horizonte | MG
Cep 31.520-085



Portanto, não houve tratamento desigual. Houve tratamento técnico proporcional à condição real de cada amostra.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DAS FALHAS APONTADAS NA AMOSTRA DA PNK

A PNK também requer, de forma subsidiária, que seja oportunizado saneamento das supostas inconformidades.

Entretanto, o saneamento não pode ser utilizado para substituir uma amostra reprovada por outra melhor, nem para permitir que a licitante refaça o produto após conhecer os motivos da reprovação.

O formalismo moderado não serve para permitir correção de falhas substanciais do objeto. Ele se aplica a situações formais, documentais ou esclarecimentos que não alterem a essência da proposta. No presente caso, as falhas apontadas atingem o próprio produto apresentado: qualidade do tecido, acabamento, costura, forro, resistência, durabilidade e segurança de uso.

Permitir que a PNK reapresente ou refaça sua amostra após a reprovação equivaleria a conceder uma segunda oportunidade indevida, em prejuízo da isonomia e da vinculação ao edital.

A amostra deve comprovar, no momento da avaliação, que a empresa é capaz de entregar produto compatível com o edital. Se o material apresentado não atende, a consequência legítima é a desclassificação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

VII – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

O objeto licitado não se destina a uso eventual ou meramente decorativo. Trata-se de mochilas e bolsas escolares destinadas a alunos da rede municipal, que utilizarão os materiais em sua rotina diária.

WILLIAM DE JESUS DOS SANTOS
Diretor Proprietário
MT- 475520060
CPF: 979.801.886-91

30.824.284/0001-00
INSC. EST. 003222740.00-05
BELA VISTA TEXTIL LTDA
RUA MADRE TERESA DE CALCUTÁ, 91
SÃO JOÃO BATISTA – CEP 31.520-085
BELO HORIZONTE - MG



(31) 98109-2105
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91
São João Batista | Belo Horizonte | MG
Cep 31.520-085



Por isso, qualidade, resistência, acabamento, costura, forro e durabilidade não são detalhes secundários. São requisitos essenciais para garantir que o produto cumpra sua finalidade sem gerar prejuízo à Administração, aos estudantes e às famílias beneficiadas.

A Administração não pode ser obrigada a aceitar produto que, já na fase de amostra, apresenta sinais de fragilidade e acabamento inadequado. A escolha da proposta mais vantajosa deve considerar o conjunto: preço, qualidade, durabilidade, segurança e adequação ao edital.

A decisão da Comissão, portanto, deve ser mantida, pois preserva o interesse público e impede a contratação de produto que não demonstrou, na amostra, qualidade suficiente para atender à finalidade do certame.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a empresa BELA VISTA TÊXTIL LTDA:

- a) O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) O total indeferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa PNK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA;
- c) A manutenção da decisão que reprovou as amostras apresentadas pela PNK, diante das falhas objetivas constatadas pela Comissão Especial Fiscalizadora;
- d) A manutenção da aprovação das amostras apresentadas pela Bela Vista, por atender ao objeto licitado e demonstrar qualidade compatível e superior ao mínimo exigido;

WILLIAM DE JESUS DOS SANTOS
Diretor Proprietário
MT- 475520060
CPF: 979.801.886-91

30.824.284/0001-00
INSC. EST. 003222740.00-05
BELA VISTA TEXTIL LTDA
RUA MADRE TERESA DE CALCUTÁ, 91
SÃO JOÃO BATISTA – CEP 31.520-085
BELO HORIZONTE - MG



(31) 98109-2105
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91
São João Batista | Belo Horizonte | MG
Cep 31.520-085



e) O regular prosseguimento do certame, com a preservação dos atos já praticados pela Administração.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 08 de julho de 2026.

WILLIAM DE JESUS
DOS
SANTOS: [REDACTED]

Assinado de forma digital por
WILLIAM DE JESUS DOS
SANTOS: [REDACTED]
Dados: 2026.07.08 09:13:48
-03'00'

BELA VISTA TÊXTIL LTDA

CNPJ nº 30.824.284/0001-00

WILLIAM DE JESUS DOS SANTOS
Diretor Proprietário
MT- 475520060
CPF: 979.801.886-91

30.824.284/0001-00
INSC. EST. 003222740.00-05
BELA VISTA TEXTIL LTDA
RUA MADRE TERESA DE CALCUTÁ, 91
SÃO JOÃO BATISTA – CEP 31.520-085
BELO HORIZONTE - MG



(31) 98109-2105
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91
São João Batista | Belo Horizonte | MG
Cep 31.520-085



JULGAMENTO DE RECURSO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 049/2026

RECORRENTE: PNK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA

RECORRIDO: BELA VISTA TÊXTIL LTDA

OBJETO: Aquisição de bolsas e mochilas personalizadas destinadas aos professores e alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Angical/BA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa PNK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2026, que tem por objeto a Aquisição de bolsas e mochilas personalizadas destinadas aos professores e alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Angical/BA, em face da decisão da Comissão Especial Fiscalizadora que, em análise técnica, reprovou as amostras por ela apresentadas, culminando em sua desclassificação do certame.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a decisão de reprovação foi baseada em critérios subjetivos e não previstos no edital, violando o princípio do julgamento objetivo. Alega, ainda, a quebra de isonomia, ao afirmar que a empresa BELA VISTA TÊXTIL LTDA teve sua amostra aprovada mesmo com supostas divergências em relação ao layout do edital. Por fim, requer, subsidiariamente, a oportunidade de saneamento das falhas apontadas, com base no princípio do formalismo moderado.

Intimada, a empresa BELA VISTA TÊXTIL LTDA apresentou contrarrazões, defendendo a lisura do ato administrativo. Argumenta que a reprovação da Recorrente se deu por falhas técnicas objetivas que comprometem a qualidade e durabilidade dos produtos, e que o saneamento de amostras reprovadas não encontra amparo legal, por ferir a isonomia entre os licitantes.

Página 1 de 5

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

É o breve relatório. Passa-se à análise fundamentada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise de um recurso administrativo em sede de licitação exige estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Analisando os autos, verifica-se que a pretensão da Recorrente não merece prosperar.

1. Do Princípio do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Edital

A Recorrente alega que sua desclassificação se baseou em critérios subjetivos. Contudo, tal alegação não se sustenta. O item 13.22.9 do Edital estabelece os critérios objetivos para avaliação das amostras, incluindo material, costura, acabamento, resistência e durabilidade.

O "Relatório de Análise Técnica" que reprovou as amostras da Recorrente não se utilizou de conceitos vagos ou de impressões pessoais. Pelo contrário, apontou falhas materiais e objetivamente verificáveis, tais como:

- "qualidade do tecido inferior";
- "irregularidade das costuras, com fragilidade";
- "falta de arremate de fios";
- "incapacidade de manutenção do tecido e falta de resistência ao uso contínuo, uma vez que o item não contém forro para amparo de resistência";
- "resistência insuficiente de alças e costuras, zíper sem resistência".

Esses apontamentos não são subjetivos. São constatações técnicas que se contrapõem diretamente às especificações do Termo de Referência e demonstram a inadequação do produto para o fim a que se destina: o uso contínuo por estudantes. A Administração não apenas pode, como deve, reprová-las que apresentem vícios que comprometam a durabilidade e a segurança do objeto, em nome do interesse público.

2. Da Isonomia entre os Licitantes

A Recorrente tenta induzir que houve tratamento desigual ao comparar sua amostra com a da empresa BELA VISTA TÊXTIL LTDA. O argumento é falho. O princípio da isonomia impõe que a Administração aplique os mesmos critérios de julgamento a todos, e foi exatamente o que ocorreu.

Página 2 de 5

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Ambas as amostras foram avaliadas sob a ótica dos mesmos requisitos técnicos do Edital. A amostra da Bela Vista foi aprovada porque cumpriu com as exigências de qualidade, resistência e acabamento, conforme seu respectivo relatório de análise. A amostra da Recorrente, por outro lado, foi reprovada por não cumprir com esses mesmos requisitos.

A suposta divergência de layout da amostra da Bela Vista, ainda que existente, não se sobrepõe ao cumprimento das especificações técnicas essenciais. O layout gráfico em editais serve como referência, mas a análise de amostras se concentra na qualidade construtiva e funcional do produto. Não há que se falar em quebra de isonomia quando produtos de qualidades distintas recebem resultados distintos, após a aplicação de critérios uniformes.

3. Da Impossibilidade de Saneamento da Amostra

O ponto central do recurso é o pedido subsidiário de saneamento. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica a falhas em documentos, não ao objeto em si. A amostra é a própria materialização do objeto ofertado.

O próprio Edital é claro em seu item 13.22.7:

"Caso as amostras sejam reprovadas, o licitante será desclassificado, e o Agente de Contratação convocará o segundo colocado para apresentar as amostras, e assim sucessivamente."

A regra editalícia, em perfeita consonância com a lei e o entendimento dos órgãos de controle, não prevê a possibilidade de saneamento, mas sim a desclassificação imediata. O Acórdão do TCU citado pela Recorrente não se amolda ao caso, pois a regra geral consolidada é a de que vícios no objeto em si não são passíveis de saneamento.

Permitir que um licitante corrija ou substitua uma amostra reprovada seria o mesmo que conceder-lhe uma segunda chance, configurando um tratamento anti-isonômico e um favorecimento indevido. O TCU já se posicionou claramente contra essa prática, conforme se observa no acórdão abaixo, que tratou de um caso análogo de substituição de equipamento.

REPRESENTAÇÃO. CAIXA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE ALARME. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA, TRATAMENTO NÃO-ISONÔMICO DISPENSADO A LICITANTE E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO EM DEFERÊNCIA AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CIÊNCIA DA UNIDADE JURISDICIONADA ACERCA DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PARA PREVENÇÃO DE FUTURAS REINCIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

Página 3 de 5

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

(TCU - RP: 7192023, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 07/02/2023)

O entendimento do TCU no julgado acima é claro, permitir a substituição do objeto (seja um equipamento ou uma amostra) após o prazo fere o princípio da isonomia. Portanto, o pedido da Recorrente para sanar sua amostra é juridicamente impossível. Ademais, o próprio Edital é taxativo em seu item 13.22.7, que prevê a desclassificação imediata e a convocação do próximo colocado, não deixando margem para outra interpretação.

III. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e nos princípios que regem a contratação pública, este Pregoeiro, em conjunto com a equipe de apoio, decide:

1. **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa PNK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA, por ser tempestivo.
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que desclassificou a Recorrente do certame, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.
3. **MANTER** a decisão que declarou a empresa BELA VISTA TÊXTIL LTDA habilitada para prosseguir no certame, por ter cumprido todos os requisitos de habilitação e aprovação de amostras.
4. Submeta-se a presente decisão à apreciação da Autoridade Competente, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, para julgamento do recurso interposto, a fim de manter ou reformar as decisões ora analisadas, especialmente aquelas não revistas por este Pregoeiro e equipe de apoio no exercício do juízo de retratação.

É como decidimos.

Angical-BA, 20 de julho de 2026.

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Agente de Contratação

JOAQUIM FERNANDES ALVES FILHO
Equipe de Apoio

Página 4 de 5

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88


JOÃO FERREIRA DE MATTOS NETO
Equipe de Apoio

Página 5 de 5

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 049/2026

RECORRENTE: PNK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA

RECORRIDO: BELA VISTA TÊXTIL LTDA

OBJETO: Aquisição de bolsas e mochilas personalizadas destinadas aos professores e alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Angical/BA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PNK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA em face de sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 004/2026, por motivo de reprovação de suas amostras em análise técnica.

O Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, no exercício do juízo de retratação previsto no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, analisaram o recurso e as contrarrazões e, em decisão, optaram por não se retratar, mantendo integralmente a decisão de desclassificação e submetendo os autos a esta autoridade superior para julgamento final.

É o necessário a relatar. Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisei os autos do processo, incluindo o edital, os relatórios de análise técnica das amostras, o recurso da empresa PNK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA, as contrarrazões da empresa BELA VISTA TÊXTIL LTDA e, com especial atenção, a fundamentada decisão proferida pelo Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio.

A decisão da instância primária é técnica, clara e irretocável. Demonstra, com precisão, que a reprovação da amostra da Recorrente não se deu por critérios subjetivos, mas sim pela

Página 1 de 2

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

constatação de falhas materiais e objetivas que comprometem a qualidade e a durabilidade do produto a ser entregue aos nossos alunos e professores, em direta afronta às especificações do Termo de Referência.

Ademais, a decisão recorrida aplicou corretamente o entendimento pacificado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao rechaçar o pedido de saneamento da amostra, uma vez que tal ato configuraria violação ao princípio da isonomia, concedendo um benefício indevido à Recorrente em detrimento dos demais competidores.

Dessa forma, adoto como razões de decidir, na íntegra, os fundamentos expostos na Decisão do Agente de Contratação e Equipe de Apoio, por estarem em perfeita consonância com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios da administração pública e com a jurisprudência dos órgãos de controle.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições legais e com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021:

1. CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa PNK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA.
2. No mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter, em definitivo, a decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 004/2026.

Publique-se. Intimem-se.

Angical-BA, 20 de julho de 2026.


MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
PREFEITA